



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001646/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.151 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente WALTER VALEZIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2006 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Notificação de Lançamento de fls. 12/15 (numeração eletrônica), lavrada em 14/6/2010, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2007, ano-calendário 2006, no valor de R\$ 24.754,34 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), já acrescido da multa de ofício e juros de mora até 30/6/2010, onde, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual – DAA, foi constatada omissão de rendimentos recebidos e não declarados, no valor de R\$ 53.152,63, sendo R\$ 52.646,29 da Caixa Econômica Federal, com imposto retido na fonte de R\$ 1.579,39 e R\$ 506,34 das Lojas Riachuelo S/A, de acordo com informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil.

2. Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§ e art.8º. da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15, da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45, do Decreto nº 3.000/99 (RIR) .

3. Na impugnação, fls. 2/9, o contribuinte alega, em síntese:

a) em preliminar, que é nulo o lançamento por inexistência de intimação prévia, nos termos do art. 3º, da IN RFB 958/09:

Art. 3º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectadas nas revisões das declarações de que trata o art. 1º, salvo se houver infração claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento. (grifo do impugnante)

b) no mérito, o contribuinte alega que não houve omissão, estando declarado o valor de R\$ 52.646,29, no quadro de rendimentos isentos e não-tributáveis, como indenização de diferenças de prestações previdenciárias atrasadas, resultante de decisão judicial homologatória. O atraso deveu-se a erro previdenciário, exclusivamente.

c) ainda que o fisco não aceite a natureza indenizatória do montante em questão, este se refere a diferença atrasadas de prestações previdenciárias, que se sujeitam à tabela de alíquota do IRPF, conforme datas em que eram devidos, pois, se admitida a natureza remuneratória, a incidência do imposto de renda ocorre conforme decisão do STJ:

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA – VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA – NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. ... 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência do imposto de renda sobre diferenças atrasada, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentado fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido “puni-lo” com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. (STJ – Resp 897.314/PR – MINISTRO HUMBERTO MARTINS)

“...7. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixada para isenção do imposto de renda, máxime por que decorrente de inadimplemento da Administração. 8. Recurso especial desprovido (CPC, art. 557, caput) (STJ – Resp 648054/RS – Ministro LUIZ FUX – 1ª TURMA – Data do Julgamento 25/10/2005 – DJ 14/11/2005 p. 192)

d) Assim, pelo disposto no artigo 43 do CTN, há de se entender que a incidência da norma tributária deve respeitar o momento em que juridicamente o rendimento tornou-se devido. E assim, em complemento, a obrigação tributária só pode surgir quando o montante economicamente ficou disponível.

e) O cálculo que amparou a transação judicial demonstra os valores e datas em que as diferenças mensais tornaram-se devidas ao Impugnante (doc 9), cujo montante recebido era isento, como declarado.

f) Considerando a isenção, há que se reconhecer o direito à restituição do imposto que lhe foi retido de R\$ 1.579,39 (doc5), ainda que o contribuinte não tenha declarado o referido valor do IRRF e, também, o valor calculado de R\$ 261,07, constante da DAA.

g) Pede julgamento de procedência da impugnação, anulando o lançamento pela falta de prévia intimação e, se ultrapassada a nulidade, no mérito, seja reconhecida a não incidência do IRPF sobre o montante de R\$ 52.646,29.

4. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

b) tempestividade do recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial.

A decisão de 1ª instância assim se manifestou:

5. A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

6. O contribuinte não impugnou a omissão do rendimento recebido das Lojas Riachuelo, no valor de R\$ 506,34, sendo mantido esse lançamento.

7. Na impugnação, alega nulidade da Notificação de Lançamento por não ter sido intimado previamente da ação fiscal e que não omitiu o valor recebido da Caixa

Econômica Federal, tendo lançado no quadro de “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”, como indenização de diferenças de prestações previdenciárias atrasadas, e, mesmo que o fisco não aceite a natureza indenizatória do montante em questão, este se refere a diferença atrasadas de prestações previdenciárias, que se sujeitam à tabela de alíquota do IRPF, conforme datas em que eram devidos, pois, se admitida a natureza remuneratória, assim decidiu o STJ, conforme citado na impugnação (vide item 3, b.1, acima).

8. Quanto a alegada nulidade não procede, como previsto no próprio artigo 3º, da IN RFB 958/2009, citado na impugnação, na parte que deixou de grifar, assim disposto, invertendo o grifo: “Art. 3º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectadas nas revisões das declarações de que trata o art. 1º, **salvo se houver infração claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.**” E, também, a questão já está superada com a edição da Súmula CARF nº 46: “O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.”

9. Dos diversos acórdãos, veja, a título de exemplificação, a ementa do Acórdão nº CC 03-10.196/90:

“AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE – Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar um auto de infração após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo”

10. Não acolhida a nulidade, vejamos os argumentos seguintes.

11. Quanto à omissão de rendimentos, tratando-se de valor da aposentadoria está sujeita à tributação do imposto renda, havendo isenção parcial para os aposentados com 65 anos ou mais e os portadores de moléstia grave (veja art. 39 e 79 do RIR) e o fato de receber acumuladamente, não tira esse caráter, porém merece, abordando a alegação de se tributar de acordo com o regime de competência, um pequeno histórico do assunto que culminou com a inserção do art. 12.A na Lei nº 7.713/98:

Ocorre que a tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas é regida pelo regime de caixa, conforme dispõe o artigo 39 do Regulamento do Imposto Renda – RIR/99, Decreto n.º 3.000/99, abaixo transcrito, e não pelo regime de competência como quer o impugnante.

Art. 39. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.” (g.n)

Os artigos 56 e 640 do RIR/99 trazem disposições específicas para a apuração do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, conforme segue:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Desta forma, com base nos dispositivos legais citados, os rendimentos recebidos acumuladamente em razão de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês de seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e

atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Não obstante o exposto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, combinado com o artigo 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, e no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 2009, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, editou o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”.

Observe-se o que estabelece o artigo 19, inciso II e §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistisse outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Conforme prevê o § 4º do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002, a emissão de ato declaratório pela PGFN produz efeitos imediatos em relação à atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Todavia, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal pela existência de repercussão geral da matéria, por ocasião da resolução de questão de ordem nos autos dos Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 614.406 e 614.232, o Ato Declaratório PGFN nº 1/2009 foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331/2010, com fundamento nas razões a seguir transcritas:

3. *Sucedendo que, por ocasião da resolução de questão de ordem com repercussão geral reconhecida suscitada pela Fazenda Nacional nos autos dos AgRg nos **RREE 614.406 e 614.232**, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a dois recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente) na sessão realizada no dia **20.10.2010**, restou assentada a consolidação da alteração de entendimento da Corte, seja o recurso extraordinário interposto pela alínea "a", seja interposto pela alínea "b" do permissivo constitucional e indicou que fará revisão do seu regimento interno quanto ao ponto.*

4. *A superveniência da decisão que declara a inconstitucionalidade de lei por tribunal de segunda instância altera as premissas existentes quando da manifestação de ausência de repercussão geral no **RE 592.211**, conforme se observa da notícia veiculada no site do STF no dia **20 de outubro**, cujo trecho é transcrito a seguir:*

Segundo a ministra, a superveniência da decisão que declara a inconstitucionalidade de lei por tribunal de segunda instância é um dado relevante a ser considerado, porque

retira do mundo jurídico, no âmbito de competência territorial do tribunal, uma determinada norma jurídica que continua sendo aplicada nas demais regiões do país.

“Também se evidencia violação potencial à isonomia tributária”, afirmou a relatora. A regra constitucional da isonomia tributária (inciso II do artigo 150) impede que contribuintes em situação equivalente, regidos por uma mesma legislação federal, sofram tributação por critérios distintos.

Ao resumir a matéria, o decano do STF, ministro Celso de Mello, disse que “a controvérsia está, tal como demonstrou a ministra Ellen Gracie, impregnada de múltiplos aspectos envolvendo a aplicação do texto constitucional”, como a questão da uniformidade da tributação federal, o problema da isonomia e a questão da segurança jurídica em matéria tributária.

“Estou convencido de que, em situações excepcionais, nós precisamos abrir a porta do Supremo ao exame da matéria de fundo”, complementou o ministro Marco Aurélio. Ele acrescentou que o sensibiliza muito o fato de os recursos terem sido apresentados por meio de fundamento constitucional que torna o STF competente para julgar RE contra decisão que declara uma lei federal (ou um tratado) inconstitucional (alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição).

“Para mim, interposto o (recurso) extraordinário pela alínea ‘b’, a premissa é de que há repercussão geral”, disse o ministro Marco Aurélio.

5. Ora, a declaração de inconstitucionalidade de lei federal por um tribunal regional federal gera um desequilíbrio violento na Federação, pois estabelece, no âmbito de competência desse tribunal, a inaplicabilidade de uma lei que, por sua natureza, deve vigorar sobre todo o território nacional. A falta de uniformidade da aplicação da legislação federal corresponde à grave violação a princípios basilares de Direito, como o da isonomia, o da segurança jurídica e o da livre concorrência, máxime em se tratando de tributos federais, que devem irradiar seus efeitos jurídicos sobre todo o território nacional de maneira uniforme.

6. E, nesse contexto, cumpre lembrar que a em. Ministra Carmem Lúcia, quando do julgamento do **RE 559.943**, demonstrou a existência da repercussão geral em questões constitucionais desta mesma natureza:

“6. De se acrescentar, ainda, haver repercussão geral da matéria sob o ponto de vista jurídico. Tanto se evidencia quando uma lei tem a sua presunção de constitucionalidade questionada, fundamentadamente, em juízo, e, principalmente, quando se tem a acolhida da alegação de contrariedade ao texto da Constituição da República por algum ou alguns órgãos do Poder Judiciário”.

7. Tendo em vista que o **Ato Declaratório n. 01/2009**, lastreado no **Parecer PGFN/CRJ 287/2009**, foi editado em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sede recursal, e por existirem reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitiam os recursos extraordinários por ausência de violação direta à Constituição, observa-se a abertura de nova ótica para análise do tema, ultrapassando os fundamentos do ato declaratório.

8. Desta feita, verificada a existência de ótica constitucional sobre o tema, que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência, até então pacífica, sugere-se, até o deslinde final da questão pelo Supremo Tribunal Federal, com uma nova pacificação, a suspensão dos efeitos do **Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009**.

12. Portanto, a matéria voltou a ser regida pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, base legal do artigo 56 do RIR/1999, que prevê a tributação pelo regime de caixa, até a emissão da Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, que acrescentou o art. 12-A na Lei nº 7.713/88 (Lei nº 12.350, de 20/12/2010 – art. 44), de modo que está correto o procedimento fiscal adotado, tendo em vista que o pagamento do valor de R\$ 52.646,29, referente à ação judicial, ocorreu em 2006, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de IRRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, a fls. 22.

13. O art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988, abaixo reproduzido, prevê, no parágrafo sétimo, a retroação da norma a recebimentos a partir de 1º de janeiro de 2010, estando assim, os recebimentos anteriores sob o predomínio do art. 12 (regime de caixa):

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

*§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

*§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

14. Conforme exposto, não se acolhe a nulidade da Notificação de Lançamento nem o caráter indenizatório do valor recebido e, com relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 1.579,39 e a restituição pleiteada sua DAA de R\$ 261,07, o primeiro está sendo compensado, conforme cálculo no item seguinte como “IRRF sobre infração” e o segundo não tem razão de ser porque o valor foi obtido pela interpretação equivocada

do contribuinte, pois o que se conclui pelo cálculo referido é de imposto a pagar e não a restituir (veja quadro abaixo).

15. Em face de parte não impugnada, para apurar essa parte faz-se o cálculo conforme segue:

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	32.909,76
2) Omissão de Rendimentos Apurada e Impugnada	52.646,29
3) Total das Deduções Declaradas	9.981,34
4) Base de Cálculo apurada (1+2-3)	75.574,71
5) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	14.789,34
6) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarada	536,00
7) Total do Imposto Pago Declarado	915,46
8) IRRF sobre infração	1.579,39
9) Imposto a Pagar Apurado após Alterações (5-6-7-8)	11.758,49
10) Imposto a Restituir Declarado na DAA	261,07
11) Imposto Suplementar (parte impugnada)	11.758,49
12) Imposto Suplementar (parte não Impugnada – R\$ 506,34 x 27,5%)	139,21
13) Total do Imposto Suplementar	11.897,70

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, do qual a parte não contestada é passível de cobrança imediata, cujo valor do principal é de R\$ 139,21, conforme demonstrativo acima, e a parte contestada de R\$ 11.758,49, ainda cabe recurso voluntário, sendo indevida a restituição pleiteada na DAA.

Mitsumi Kimoto - Relator

Em que pesem os argumentos contidos na decisão de primeira instância, ousou discordar nos seguintes termos:

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF¹, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA.

Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006 devem ser apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

¹ O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa